Interessado: Câmara Municipal de Ibitinga.

Parecer n. 042/2016.

Data: 11 de abril de 2016.

Consulta. Projeto de Decreto Legislativo.

Concessão de título honorífico. Honra ao

mérito. Projetos Culturais. Possibilidade.

DA CONSULTA

A Dra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas,

Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Ibitinga, encaminha para consulta

Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Exmo. Sr. Vereador Valdecir de Traque,

em que se propõe a instituição da concessão do título honorífico de honra ao mérito

às pessoas que se destacaram em projetos culturais realizados no município de

Ibitinga.

ANÁLISE

A presente proposta (concessão de título

honorífico às pessoas que prestaram relevantes serviços na área da cultura no

município de Ibitinga) guarda total correspondência com o disposto no art. 30, da

Constituição da Republica Federativa do Brasil, que delegou aos Municípios

competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, a análise deve ser efetivada

tomando por base e fundamento a Lei Orgânica do Município de Ibitinga e o

Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Rua Pamplona, 1188 | 4º e 7º Andar | Jardim Paulista | CEP 01405-001 | São Paulo | SP www.uvesp.com.br | www.escolauvesp.com.br | uvesp@uvesp.com.br

11 3884.6746 | 11 3884.6661 | 11 3477.2995



Com efeito, dispõe o art. 30, inc. XII, da Lei

Orgânica Municipal:

Art. 30. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes

atribuições:

(...)

XII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou

homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestados

serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto

de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros.

Mais adiante, o art. 38 da LOM indica os

veículos introdutores de normas dispostos à atuação da Câmara Municipal, nos casos

de sua competência privativa. Anote-se:

Art. 38. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse

interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais

casos de sua competência privativa.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga regulamenta essa competência e

especifica o caráter normativo do decreto legislativo ao dispor:

Art. 206. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência

privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não

sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente

da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de decreto legislativo:

(...)

c) a concessão de qualquer honraria ou homenagens a pessoas que,

reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

2



Nesses termos, conforme se verifica das regras dispostas no ordenamento jurídico municipal, a concessão de títulos honoríficos deve ser efetuada através de Decreto Legislativo, tal como dispõe a presente proposta que institui "a concessão de 'honra ao mérito' às pessoas que se destacaram em projetos culturais realizados no município de Ibitinga".

Demonstrando o acerto do legislador

municipal, a doutrina de Hely Lopes Meirelles ensina sobre decreto legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do Plenário sobre matéria da sua exclusiva competência apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo não é lei, nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza políticoadministrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei, porque lhe faltam a normatividade e generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do Plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do Plenário sobre assuntos de interesse geral do Município, mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. Nessa conformidade, o decreto legislativo é próprio para a aprovação de convênios e consórcios; fixação de remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos; e demais deliberações do Plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município.

3

UVESP
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, verificamos a legalidade da

presente proposta, onde cumprindo formalmente a legalidade do processo

legislativo estabelecido pelo ordenamento jurídico, ainda apresenta-se

materialmente compatível com as normas jurídicas que se irradiam sobre à

Administração Pública, sobretudo os princípios da isonomia, impessoalidade e

eficiência, pois embora seu conteúdo esteja vinculado à seara cultural, presta-se a

criar a honraria sob aspecto de generalidade e abstração.

Por fim, convém observar pequeno

equivoco na numeração dos dispositivos da proposta, onde do art. 4º passa-se ao

art. 7º, sem respeitar seqüência lógica dos números ordinais.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, considerando o Projeto de

Decreto Legislativo nº 04/2016 em que se propõe a instituição "na Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga, a concessão de 'Honra ao Mérito' às pessoas que se

destacaram em projetos culturais realizados no Município de Ibitinga", opinamos

FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação.

É o parecer.

Marcos Paulo Jorge de Sousa

OAB/SP n. 271.139

DEPARTAMENTO JURÍDICO

UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UVESP

94